



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil  
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Ofício-Circular nº 1/2019/CVM/SRE

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2019

Aos ofertantes e intermediários de valores mobiliários

Assunto: Orientações relativas à aplicação da Deliberação CVM nº 809/2019

Prezados Senhores,

Fazemos referência à Deliberação CVM nº 809/2019 (“Deliberação”), editada pelo Colegiado desta Autarquia em 19/02/2019, com o objetivo de prestar as orientações a seguir apontadas, com vistas a que os descontos de obrigações regulatórias contidas nas Instruções CVM nºs 400/03 e 480/09 (respectivamente “ICVM nº 400/03” e “ICVM nº 480/09”), advindos da citada deliberação, sejam da melhor forma empregados pelos participantes.

Lembramos que a edição da Deliberação representa o estabelecimento de um ambiente regulatório experimental, que permitirá observar, por um determinado período – qual seja, até a publicação da nova Instrução que reformará o arcabouço regulatório das ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários – o funcionamento dos procedimentos propostos. Deste modo, entende-se que a verificação empírica de custos e benefícios possa subsidiar a eventual inclusão das disposições contidas na Deliberação no citado novo arcabouço normativo.

Ademais, vale ainda pontuar que através dos presentes esclarecimentos, busca-se mitigar a possibilidade de ocorrência de casos que justifiquem a manutenção dos ônus regulatórios, os quais ora se busca atenuar através das disposições estabelecidas pela Deliberação.

Ressaltamos que o presente Ofício-Circular deve ser lido em conjunto ao Ofício-Circular nº 2/2019/CVM/SEP, destinado aos emissores de valores mobiliários, nas hipóteses de pleitos de registro de oferta, concomitantes ao registro na Categoria A, submetidos em confidencialidade.

### **1. Manifestação da confidencialidade na apresentação do pleito**

**Ao solicitar a análise reservada dos pedidos de registro de oferta pública de distribuição de ações a instituição intermediária líder deve atentar para a sinalização do caráter reservado daquele pleito.**

Nos termos do Ofício-Circular Conjunto nº 1/2019/CVM/SEP/SIN/SMI/SNC/SRE, desde 07/01/2019 entrou em funcionamento o novo modelo de protocolo digital de documentos apresentados à CVM, por meio do qual estes são encaminhados diretamente ao Componente Organizacional destinatário.

No momento de solicitação do protocolo é preenchido formulário eletrônico denominado “Protocolo Digital de Documentos”, com os dados do requerimento objeto e indicação dos arquivos protocolados.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil  
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

O caráter reservado do pleito deverá ser sinalizado, neste momento, nos seguintes campos:

- i) No item 1 - “Dados do Documento”: no campo “Descrição da Solicitação”, após a especificação da solicitação de registro da oferta, o requerente deverá inserir a frase “**sob tratamento reservado, nos termos da Deliberação CVM nº 809/19**”; e
- ii) No item 2 - “Arquivos”: **o *check box* “Confidencial” deve ser marcado.**

Sem prejuízo do exposto acima, a petição inicial solicitando a análise do registro da oferta pública de distribuição deverá (i) fazer menção expressa à submissão do pleito sob reserva, nos termos da Deliberação CVM nº 809/19, e (ii) apresentar declaração do emissor justificando o sigilo do pedido, incluindo as razões pelas quais a divulgação do pedido pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos ou por em risco interesse legítimo da companhia.

É de inteira responsabilidade do intermediário líder a identificação do caráter reservado do pleito, o qual será necessariamente deferido se os referidos procedimentos forem seguidos.

Particularmente ressaltamos que, nos casos de pedido de registro de oferta subsequente sob reserva, a instituição intermediária líder deve providenciar junto ao emissor que este indique o período durante o qual a informação sobre o pleito de registro da oferta pública de distribuição de ações deva se manter reservada, na hipótese de desistência ou indeferimento, conforme prevê a Deliberação. Isto se aplica ainda que se trate de oferta de distribuição secundária.

Finalmente alertamos que também deverão ser observadas as orientações futuramente prestadas pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – Anbima em relação à forma de identificação da submissão em reserva dos pleitos de análise prévia de registro de ofertas, conforme rito da Instrução CVM nº 471/08, através do convênio com aquela entidade.

### **2. Eventual quebra do caráter reservado da informação**

Ressaltamos que na eventualidade da informação sobre o pedido de registro de oferta pública, apresentado sob reserva, escapar ao controle, é responsabilidade do ofertante e do intermediário líder agir para que seja promovida a devida comunicação ao mercado, inclusive atuando junto ao emissor registrado para que este proceda à imediata divulgação do pedido de registro, observadas as disposições da Instrução CVM nº 358/02, bem como da Instrução CVM nº 471/08, se for o caso. Lembramos que a adoção de tais providências não exime a apuração de eventuais responsabilidades pelo vazamento da informação bem como a eventual suspensão da análise de pedido da oferta.

Nesse aspecto, ressaltamos que o ofertante e o intermediário líder da distribuição deverão se acautelar com seus interlocutores, de modo a garantir que a intenção de realizar distribuição pública de ações seja mantida sob reserva até a sua regular e ampla divulgação ao mercado.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil  
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

### **3. Dever de cooperação do emissor**

No ambiente de pleito submetido sob reserva, em casos de pedidos de registro de ofertas públicas secundárias, é importante alertar no sentido de que o dever de cooperação do emissor, estipulado pelo art. 47 da Instrução CVM nº 400/03, seja exercido observando o caráter reservado do pleito. Nesse sentido, o intermediário líder bem como o ofertante deverão tomar as providências necessárias para assegurar que o emissor, ao preparar e fornecer as informações que subsidiarão a oferta de distribuição, o faça mantendo a reserva da informação sobre o pedido de registro.

### **4. Responsabilidade pelas informações prestadas na documentação da oferta**

O advento da flexibilização do período de vedação da concessão de registro para ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, vedação contida no art. 14, § 4º da Instrução CVM nº 400/03, representa oportunidade de reforçar determinadas responsabilidades já previstas naquela Instrução, no tocante à completude e adequação das informações prestadas no âmbito de oferta de distribuição.

Tendo como objetivo central conferir a maior atualização possível às informações empregadas na publicidade da oferta, a precitada regra de vedação do deferimento de registro de distribuição de valores mobiliários no período de 16 dias anteriores à divulgação de qualquer informação periódica da emissora traz como efeito secundário resguardar a oferta e os investidores em relação a eventuais assimetrias informacionais quanto a possíveis discrepâncias entre os resultados contidos nos documentos da oferta e as informações contábeis subsequentes.

Com efeito, o art. 56 da ICVM nº 400/03, ao dispor sobre os deveres de verificação da veracidade, consistência e suficiência das informações prestadas, aos quais estão sujeitos ofertante e intermediário, fornece importante salvaguarda com vistas a mitigar eventuais assimetrias de informação entre os envolvidos na elaboração da oferta, emissor, ofertante e intermediários, e o público externo, os investidores.

Entretanto, decorre do disposto no art. 14, § 4º da ICVM nº 400/03, a impossibilidade de obtenção de registro de oferta nos 16 dias anteriores à divulgação de informações contábeis, de modo a que não ocorra a distribuição de valores mobiliários na iminência de divulgação de informações financeiras por parte de seu emissor.

Assim, ao se estabelecer a possibilidade de que tal restrição não seja observada é premente alertar para a aplicabilidade das disposições constantes do precitado art. 56, no sentido de que o ofertante é responsável pela veracidade, consistência, qualidade e suficiência das informações prestadas por ocasião do registro e fornecidas ao mercado durante a distribuição.

Deste modo, o intermediário líder deverá tomar todas as cautelas, respondendo pela falta de diligência ou omissão, para assegurar que o ofertante observe seu dever de responsabilidade pelas informações prestadas e bem como garantir que as informações fornecidas ao mercado durante todo o prazo de distribuição, inclusive aquelas eventuais ou periódicas que venham a integrar o prospecto, são suficientes.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil  
Tel.: (21) 3554-8686 - [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Finalmente, é conveniente ressaltar que prevê o art. 41 da ICVM nº 400/03, que, uma vez identificada após a data da obtenção do registro, qualquer imprecisão ou mudança significativa nas informações contidas no prospecto, notadamente decorrentes de deficiência informacional ou de qualquer fato não considerado, deverá o ofertante e a instituição líder suspender a distribuição, até que se proceda a devida divulgação ao público da complementação do prospecto. Por sua vez, conforme parágrafo único de tal artigo, as alterações do prospecto decorrentes da atualização de informações deverão ser submetidas à CVM e darão causa à possibilidade de revogação de aceitação da oferta por parte dos investidores, nos termos do art. 27 da Instrução em tela.

Atenciosamente,

*Assinado digitalmente por*

**DOV RAWET**

**Superintendente de Registro de Valores Mobiliários**